

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13839/000.295/91-79  
Sessão de : 26 de janeiro de 1995 ACORDÃO Nr. 103-15.904  
Recurso nr: 82.828 - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1989 e 1990  
Recorrente : FILOBEL S/A INDÚSTRIAS TEXTEIS DO BRASIL LTDA  
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

ACAS

PIS/FATURAMENTO Exercícios de 1989 a 1990. "E devida a contribuição ao PIS em consonância com a legislação vigente.  
"Na determinação da base de cálculo do PIS exclui-se a parcela referente às receitas financeiras.  
"Exclui-se a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FILOBEL S/A INDÚSTRIAS TEXTEIS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da Contribuição as receitas financeiras e a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995

  
CANDÊLO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE: 24 FEV 1995  
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, SONIA NACINOVIC.



**PROCESSO N° 13839/000.295/91-79**

**RECURSO N° 82.828**

AC.103-15.904

**RECORRENTE: FILOBEL S/A. INDÚSTRIAS TEXTÉIS DO BRASIL LTDA.**

**RELATÓRIO:**

O vertente procedimento se reporta à parcela do PIS/FAT dos exercícios de 1989 e 1990, onde apurou-se seu recolhimento a menor, pela não inclusão na base de cálculo das receitas financeiras e de outras receitas operacionais.

A decisão monocrática de fls.97/99, julgou procedente a exigência fiscal, determinando que se prossiga na cobrança do crédito exigido e demais acréscimos legais.

No particular assim se acha ementado aquele veredicto:

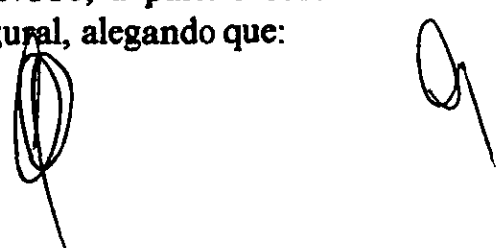
**" PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL**

Na égide da Emenda Constitucional nº 08/77 a contribuição ao PIS não possuía natureza tributária, constituindo-se matéria pertinente ao domínio das Finanças Públicas, que podia ser alterada por Decreto-Lei.

Na Constituição Federal de 1988 o PIS foi expressamente acolhido no artigo 239.

**ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE"**

No seu apelo de fls. 109/116, a parte recorrente repisa os fundamentos já expostos em peça inaugural, alegando que:



AC.103-15.904

(a) os Decretos Leis nºs 2445/88 e 2449/88 são manifestamente inconstitucionais, já que a Lei Complementar 7/70 não poderia ser alterada por mero decreto-lei, ferindo assim o princípio da hierarquia das leis;

(b) referidos decretos ferem norma constitucional, contida no artigo 55 da Emenda Constitucional nº 01/69, no que tange sua aplicabilidade, já que o PIS não integra o conceito de finanças públicas, segundo entendimento de nossos tribunais;

(c) a Emenda Constitucional 08/77 ao aditar a Emenda Constitucional nº 01/69, inclui o inciso X ao artigo 43, impedindo que sobre a matéria se legislasse por Decretos-Leis;

(d) que os Decretos supra referidos não foram apreciados pelo Congresso Nacional nos prazos previstos.

Por isso mesmo requer que a decisão de 1ª instância seja integralmente reformada.

É o relatório.



Processo nr. 13839/000.295/91-79

Acórdão nr.: 103-15.904

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

Considerando que o entendimento no tocante à constitucionalidade do PIS pacificou-se à nível dos Tribunais;

Considerando que a única inconstitucionalidade da referida contribuição se reporta à Receita Financeira;

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao vertente, para o efeito de afastar a inclusão das receitas na base de cálculo do PIS, determinando seja remetido o vertente à competente repartição fazendária para refazimento dos cálculos.

Excluo a TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

E como penso.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR